

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.994, DE 2014.

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 9º-A, da Lei 11.350 de outubro de 2.006.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei de acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 9º-A da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que disciplina as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Segundo o texto do parágrafo proposto aqueles profissionais ficariam sujeitos à integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, ressalvado o desempenho de atividade na área de saúde, havendo compatibilidade de horários.

O autor justifica a proposição por entender não haver impedimento a estender ao agente comunitário de saúde e ao agente de combate às endemias direito já assegurado aos profissionais de saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno acordo com o autor da proposição. As ações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias são de uma importância inestimável para a população brasileira e há muito vêm lutando para conseguir condições adequadas de trabalho e remuneração.

As vitórias felizmente vieram, na forma da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que a regulamentou, e mais recentemente da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Esta última, publicada posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 7.994, de 2014, introduziu diversas modificações ao texto da Lei n.º 11.350, de 2006. Entre elas, estabeleceu o segundo parágrafo do art. 9º-A que estabelece:

“§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

Como se vê, o projeto ora em comento fica parcialmente prejudicado, restando-nos preservar seu intento principal, que é estender aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o direito de exercer outra atividade na área de saúde contanto que haja compatibilidade de horário.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.994, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE - Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.994, DE 2014

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 9º-A da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º-A da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9-Aº

.....

§ 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias poderão exercer outra atividade na área da saúde, observado o disposto no § 2º e desde que haja compatibilidade de horários.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator